



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 63/2025-CVM/SNC/GNA

Ao Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria,

1. Trata-se de recurso interposto pela **AMERICANAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, companhia aberta inscrita no CNPJ sob o nº 00.776.574/0006-60**, em face de decisão, exarada no **Despacho 2267414**, que indeferiu o seu pedido de acesso aos autos do **Processo SEI Nº 19957.019109/2024-25** com amparo no inciso XIV do art. 5º da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#) c/c item 4.c da NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019 (que *Aprova a NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador*) uma vez que se trata de processo administrativo sancionador (Termo de Acusação e anexos) cujos documentos, mormente os papeis de trabalho e termo de acusação que os analisa, estão cobertos pelo sigilo profissional dos auditores independentes.

2. Em resumo, a Recorrente sustenta, em suas razões recursais, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, não é razoável que sejamos impedidos de obter acesso aos autos do Processo em virtude de regra de sigilo que visa a proteger nossas próprias informações sensíveis. O Colegiado da CVM, inclusive, já proferiu decisão nesse sentido.

A análise do citado precedente se referiu a pedido, formulado pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, de cópias do Processo Administrativo Sancionador nº 19957.009227/2017-04, que tinha por objeto a análise de supostas irregularidades na condução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da própria Petrobras. Em reunião realizada em 05.06.2018, o Colegiado da CVM concluiu que a regra do sigilo profissional do auditor deveria ser afastada, já que o pedido foi formulado pela entidade auditada, e, como consequência, decidiu pelo deferimento do pedido de vista e cópia integral dos autos. Seguem trechos do voto do Diretor Henrique Machado, acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros do Colegiado da CVM:

[...]

3. Nesse passo, o item 4.c, da NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019 (que *Aprova a NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador*), dispõe que: "São deveres do contador: [...] guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do **serviço público**, ressalvados os casos previstos em **lei** ou quando solicitado por **autoridades competentes**, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade [...]". De modo simples, é notório entre os operadores do direito (dentre os quais podemos incluir, ainda que de forma meramente didática, os servidores públicos responsáveis por instrução processual) a máxima jurídica segundo a qual "*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*", e assim, a norma em comento prevê, claramente, que o sigilo profissional dos contadores (e, por consequência, dos auditores independentes) deve ser observado, **INCLUSIVE**, no âmbito do **SERVIÇO**

PÚBLICO, RESSALVADOS os casos previstos **EM LEI** ou **QUANDO SOLICITADO POR AUTORIDADES COMPETENTES**, e, portanto, as exceções normativas não socorrem as razões recursais da **AMERICANAS S.A.**, e, também, não parecem dar a indispensável sustentação (fundamentação) jurídica à citada, e respeitável, decisão proferida no âmbito do **Processo Administrativo Sancionador nº 19957.009227/2017-04**, na medida em que a norma não prevê a possibilidade de "quebra" do sigilo a pedido da entidade auditada, e tampouco, está-se diante de requerimento firmado por autoridade competente ou legalmente previsto a amparar o pedido diretamente pela Recorrente. Cabendo mencionar, ademais, que a própria Lei Fundamental, como não poderia deixar de ser, também não alude a qualquer exceção que possa, eventualmente, macular a discutida *garantia constitucional*, residindo, aí, a indispensabilidade da competente e prévia decisão judicial para a legitimação da "quebra" do sigilo profissional dado o seu status constitucional.

4. Por outro lado, causa perplexidade, a este Componente Organizacional, quando se depara com um pedido de vista de uma terceira entidade alheia ao processo como meio de obtenção de informações, em parte, próprias (diz-se, em parte, porque todos os pareceres técnicos, que compõem os autos, circunscrevem-se à análises técnicas sobre a atuação dos auditores independentes vis a vis o preconizado nas normas técnicas e profissionais de auditoria independente, e os desvios profissionais à estas normas, alheios, ou não, às fraudes perpetradas pelas anteriores Administrações da Americanas S.A., e que permeiam os pareceres técnicos que compõem os autos, só interessam ao Regulador como decorrência natural dos seus mandatos legais), que ela (AMERICANAS S.A.) sempre pôde, e pode, ainda que intempestivamente, solicitar diretamente aos Auditores Independentes, uma vez que, entre eles (Recorrente x Auditores Independentes) firmou-se contrato de prestação de serviço de auditoria independente. Lembrando-se, adicionalmente, que sobre os documentos e informações empresariais da AMERICANAS S.A., do período em questão, exerceu-se laboriosa, e noticiada, atividade de investigação independente que, só recentemente, chegou ao conhecimento desta Autarquia, e que resultou no *Relatório da Investigação Independente do Comitê Independente Ad Hoc de Apuração das Causas e Responsabilidades Relacionadas a Inconsistências em Lançamentos Contábeis da Americanas S.A. relacionados ao Fato Relevante de 11 de janeiro de 2023*. Podendo-se, a partir destes fatos, inferir que a Recorrente dispõe de suas próprias informações empresarias, tem acesso direto aos Auditores Independentes para dirimir quaisquer dúvidas acerca dos trabalhos de auditoria independente contratados (inclusive, sobre questões relacionadas aos papéis de trabalho) e, por fim, detém relatório qualificado e descritivo do *modus operandi* das fraudes, perpetradas por suas anteriores Administrações.

5. Ademais, faz-se oportuno advertir sobre os riscos inerentes à concessão de acesso aos autos do **Processo SEI Nº 19957.019109/2024-25** a terceiro estranho à relação processual, e antes mesmo que os acusados tenham apresentado as suas peças defensivas, o que pode, apenas a título de ilustração, promover um indesejável tumulto processual em razão de eventual vazamento de informações.

6. Por todo exposto, entendo que as circunstâncias que embasaram a decisão de indeferimento continuam presentes, não havendo justificativa para a revisão da decisão anterior e, assim, proponho o indeferimento do recurso apresentado pela **AMERICANAS S.A.**

7. À consideração do SNC, com direcionamento posterior ao Colegiado, caso seja mantido o indeferimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ricardo Silva Moraes, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 24/03/2025, às 10:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 24/03/2025, às 11:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 26/03/2025, às 16:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2285165** e o código CRC **C9521021**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2285165** and the "Código CRC" **C9521021**.*